

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÕES

Ref.:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº10/2024**

01. Considerando a justificativa da necessidade de locação de 03 (três) vagas de garagem em estacionamento para a guarda de veículos (veículos furgões carroceria fechada, adaptada para unidade móvel - Vacimóveis), de propriedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.
02. Considerando que fora realizada pesquisa de mercado para apuração do melhor preço para atendimento da demanda;
03. Considerando que os menores valores obtidos para a contratação do objeto em pauta foram os apresentados pela pessoa jurídica **PAULO VILACA DE FARIA (CNPJ 34.440.329/0001-95)**.
04. Considerando que o valor supramencionado se encaixa na hipótese de dispensa de licitação do inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021;
05. Considerando o Parecer Jurídico exarado pela Douta Assessoria Jurídica deste Consórcio, favorável à contratação por meio de dispensa de licitação;
07. Entendemos ser possível e viável a contratação da pessoa jurídica **PAULO VILACA DE FARIA (CNPJ 34.440.329/0001-95)**, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Pará de Minas/MG, 26 de novembro de 2024.

Tamiris Aline Paulino do Carmo _____

Gabrielle Faria de Lima _____

Geralda Aparecida de Faria _____

ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 09h:00min (nove horas), na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará, no endereço Rua Sacramento, 375, bairro Centro, Pará de Minas/MG, reuniram-se os membros da Comissão de Planejamento Equipe de Apoio em Licitações, designada pela Portaria nº 10/2024, composta, para apreciação do Processo de dispensa de licitação nº 10/2024, cujo objeto consiste na locação de 03 (três) vagas de garagem em estacionamento para a guarda de veículos (veículos furgões carroceria fechada, adaptada para unidade móvel - Vacimóveis), de propriedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará. De posse do Documento de Formalização de Demanda, e dos demais documentos compõem dos autos, particularmente, do Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Consórcio, fundamentando a aludida Dispensa no disposto no inciso II, do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, esta Comissão dá por justificada a presente dispensa, em favor da pessoa jurídica **PAULO VILACA DE FARIA (CNPJ 34.440.329/0001-95)**, pelo global é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Conforme comprovado através de orçamentos anexos aos autos, o valor supra é compatível com o preço de mercado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão. Pará de Minas/MG, 26 de novembro de 2024.

Tamiris Aline Paulino do Carmo _____

Gabrielle Faria de Lima _____

Geralda Aparecida de Faria _____

JUSTIFICATIVAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

I - DO OBJETO:

Locação de 03 (três) vagas de garagem em estacionamento para a guarda de veículos (veículos furgões carroceria fechada, adaptada para unidade móvel - Vacimóveis), de propriedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará

II - DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:

Considerando que o Cispará não dispõe de espaço físico em sua sede para a guarda de 03 (três) veículos adaptados para sala de vacinação, furgão carroceria fechada zero quilômetros, destinados à execução do Projeto Vacimóvel, faz-se necessária a busca da melhor solução para atendimento da demanda.

A locação de espaço adequado é necessária para garantir a proteção dos veículos até que sejam disponibilizados aos municípios consorciados.

Cabe salientar que o edifício onde se encontra situada a sede do CISPARÁ não possui garagem ou estacionamento com capacidade de abrigar os micro-ônibus, de modo que se faz necessário que seja providenciado local adequado para estacionamento e guarda dos veículos com segurança.

Há que se considerar, ainda, a impossibilidade de estacionamento dos veículos nas ruas e avenidas próximas ao CISPARÁ, devido ao grande fluxo de veículo que transitam pelo local e a insegurança quanto a furtos ou deterioração dos veículos, não sendo apropriado que sejam mantidos em locais completamente desprotegidos.

III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

A contratação por meio de dispensa de licitação em razão do valor encontra respaldo no disposto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante destacar, que § 2º, do art. 75, dispõe que “Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo **serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei”. (grifo nosso).

IV- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observa-se que foram realizadas pesquisas de preços com 3 (três) empresas do ramo, tendo a empresa **PAULO VILACA DE FARIA (CNPJ 34.440.329/0001-95)**, apresentado a proposta de menor valor entre as demais.

O valor global proposto pelo fornecedor foi de **7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

Assim, a contratação da empresa supracitada se justifica pela economicidade, uma vez que o preço é compatível com o mercado e atende às necessidades da administração pública.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pesquisa de preços.

Após a análise das cotações recebidas, verificou-se que o valor global proposto pela empresa **PAULO VILACA DE FARIA** é o mais vantajoso para a administração pública, considerando que o valor está dentro da média de mercado e é o mais baixo entre as cotações recebidas.

Diante dos motivos expostos, o preço proposto pela empresa supracitada é justificado pela compatibilidade com os preços de mercado, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência. A contratação direta se mostra vantajosa para a administração pública, garantindo a melhor relação custo-benefício.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei 14.133/2021.

Assim, é importante ressaltar que a empresa **PAULO VILACA DE FARIA** demonstrou habilmente suas habilitações, conforme documento acostados aos autos.

VIII – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, damos por justificada a Dispensa de Licitação para contratação da empresa **PAULO VILACA DE FARIA** para Locação de 03 (três) vagas de garagem em estacionamento para a guarda de veículos (veículos furgões carroceria fechada, adaptada para unidade móvel - Vacimóveis), de propriedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, pelo período de doze meses, com fundamento legal nos incisos II do artigo 75, da Lei 14.133/2021, e demais justificativas aqui exaradas.

Pará de Minas/MG, 26 de novembro de 2024.

Tamiris Aline Paulino do Carmo _____

Gabrielle Faria de Lima _____

Geralda Aparecida de Faria _____

De acordo:

Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará